

PROJETO DE LEI Nº DE 2009.

(Do Senhor Paes de Lira)

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 3689,
de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Art. 396 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, autuá-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. .” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da lei nº 11719, de 2008, alterando o Código de Processo Penal, houve uma falha técnica na redação, uma vez os artigos 396 e 399, que tratam de fases distintas do processo comum trazem a mesma expressão, ou seja o recebimento da denúncia ou queixa, quando na verdade o legislador quis dizer na primeira fase, que é a do art. 396, a autuação, conforme situação similar no rito especial do processo e julgamento dos crimes praticados por funcionários públicos.

Nesse sentido, o art. 399 fica com a expressão do recebimento, pois na fase preliminar o juiz pode não conhecer da denúncia ou queixa com base na defesa preliminar prestada pelo acusado.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão esta proposição para aperfeiçoamento do diploma legal já existente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

PAES DE LIRA

DEP FEDERAL PTC-SP